

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1867/77

INTERESSADO : RUY SANTOS REIS

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola de Aprendizes - Marinheiros, de Pernambuco

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 919 /78 CEPG. Aprov.em 26 / 07 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - RUI SANTOS REIS, em requerimento dirigido ao Sr. Diretor da Divisão de Ensino do Litoral, em 17/01/77, solicitou o reconhecimento de equivalência dos estudos que realizou na Escola de Aprendizes - Marinheiros, de Pernambuco, visando a prosseguir-los em nível de 2º grau. Juntou, como documento escolar, o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, expedido pelo mencionado estabelecimento de ensino militar.

1.2 - O requerimento em tela foi analisado pela DRE do Litoral que opinou pelo encaminhamento do protocolado à Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando que o Parecer nº 141/73, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - citado no Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, outorgado ao interessado - "... deixa de atender à solicitação do Comandante da Escola de Aprendizes - Marinheiros, no sentido de conceder-lhe prerrogativas de realizar os exames supletivos a nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os militares da Marinha do Brasil".

1.3 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, explicando não dispor de elementos para decidir sobre a solicitação de reconhecimento de equivalência, baixou o processo em diligência Junto ao CEE de Pernambuco e em face das informações recebidas, não pôde emitir parecer conclusivo, tendo deferido a matéria à apreciação deste Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Designados como Relator, constatamos que o inciso IV do Parecer nº 141/73 da CLN do Egrégio Conselho Estadual de Educação reza que "...descabe ao Conselho Estadual de Educação conceder, restringir ou suprimir atribuições em matéria de ensino prestado por estabelecimentos militares. Não pode autorizar, mesmo quando requerida por outro órgão federal de execução essa autorização, porque carece de regra autorizativa que lhe investisse dessa competência.... deixa de atender à solicitação do Comandante da Escola de Aprendizes - Marinheiros no sentido de conceder-lhe....as prerrogativas de realizar Exames Supletivos a nível de conclusão do ensino de 1º grau para os Militares da Marinha do Brasil".

2.2 - Como já tivéssemos relatado - e com as conclusões aprovadas pelo Plenário - os Pareceres CEE nºs 2649/74 e 1034/75, referentes ao mesmo assunto - equivalência de estudos - de alunos concluintes da Escola de Aprendizes - Marinheiros de Santa Catarina, sugerimos o encaminhamento do assunto em tela à douta Comissão de Legislação e Normas com o propósito de dirimir as dúvidas que tivemos sobre a competência deste Conselho referente ao reconhecimento de equivalência de estudos realizados em estabelecimento de ensino militar.

2.3 - A matéria, relatada pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, conclui, após apreciação bem fundamentada, que o Egrégio CEE de Pernambuco não poderia interferir - como bem decidiu -, autorizando a Escola de Aprendizes - Marinheiros a realizar atribuições não previstas no ensino militar, isto é, realizar exames supletivos. E demonstrou que o reconhecimento de equivalência de estudos por este Conselho "...não invade atribuições e competência do ensino militar".

2.4 - O Certificado expedido pela Escola de Aprendizes - Marinheiros, de Pernambuco, tem o seguinte teor (doc.fl. 05):

"CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO DE 1º GRAU"

O Comandante da Escola de Aprendizes - Marinheiros, de Pernambuco, certifica que RUY SANTOS REIS concluiu com aproveitamento o Curso de Ensino de 1º Grau, no período de 20 / 08/73 a 20/09 de 1974, nesta Escola, de conformidade com o Regulamento para as Escolas de Aprendizes - Marinheiros, aprovado pela portaria nº 0975, de 30 de outubro de 1972, do Ministro da Marinha; parecer nº 68/73 e parecer nº 141/73 do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Olinda, PE, 20 de setembro de 1974", assinando o documento o Comandante da Escola e o Chefe do Departamento Escolar.

2.5 - Acreditamos que o Certificado de Conclusão de Ensino do 1º Grau emitido pela Escola de Aprendizes - Marinheiros, de Pernambuco, deva ser aceito por este Conselho, reconhecendo-se, portanto, a equivalência solicitada pelo interessado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por RUY SANTOS REIS na Escola de Aprendizes - Marinheiros, de Pernambuco, podem ser considerados equivalentes aos da conclusão do ensino de 1º grau, permitindo-se, portanto, prosseguimento de estudos no ensino de 2º grau.

São Paulo, 28 de junho de 1978
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezi - nha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 28 de junho de 1978.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 26/07/78

a) Cons. MAOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente